PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

Assunto: MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 865/67 – CÓDIGO DE POSTURAS, EM SEU CAPÍTULO V (DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O artigo 99, do Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais – da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, que trata das posturas municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir no Município, o controle populacional de cães e gatos, para redução do número desses animais em circulação nas vias públicas.

§ 1º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fará o controle referido no "*caput*" deste artigo, mediante esterilização cirúrgica dos machos e fêmeas de cães e gatos, e identificação dos mesmos.

§ 2º - A identificação deverá ser feita, através de meio hábil, procedido de numeração que se encontrará na parte interna da orelha do animal.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor competente para controle de zoonoses, providenciar a apreensão dos animais mencionados no "*caput*" deste artigo.

§ 4º - Além da taxa de identificação, será cobrada a taxa de manutenção referente ao tempo em que o animal permanecer apreendido no depósito municipal.

§ 5º - Os cães e gatos vadios, ou seja, aqueles não identificados encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público, serão recolhidos, identificados e, obrigatoriamente esterilizados, após constatado o não comparecimento de possível proprietário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do animal, sendo encaminhados após este período ao programa "adote um animal", onde permanecerão pelo período suficiente para a sua recuperação pós-cirúrgica.

§ 6º - Além da esterilização compulsória prevista no parágrafo anterior, será facultado aos proprietários de cães e gatos, estando estes recolhidos ou não, que estejam interessados na esterilização de seus animais, providenciarem a inscrição dos mesmos junto ao setor referido no § 3º deste artigo, para que se processe o cadastramento no programa de controle populacional.

§7º - Os cães e gatos, regularmente identificados, cujos proprietários, após serem notificados pessoalmente, não comparecerem para retirá-los do depósito municipal antes de expirar o prazo previsto no § 5º deste artigo, terão o mesmo destino previsto pelo citado parágrafo.

§ 8º - Após o término do período previsto nos §§ 5º e 7º, os animais que não forem adotados, serão devolvidos às ruas, regularmente identificados e vacinados.

§ 9º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Administração a critério de seu órgão responsável, agir de conformidade com o estipulado no parágrafo único do artigo 96 deste Código.

§ 10 - Somente será permitido o sacrifício do animal que apresentar o quadro de raiva ou de outras zoonoses.

§ 11 - O cão registrado somente poderá andar solto em locais públicos, se estiver em companhia de seu proprietário e portando focinheira, caso contrário deverá o mesmo permanecer contido por seu proprietário, através da guia, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, em caso de descumprimento do que determina este parágrafo.

§ 12 - Os animais apreendidos receberão obrigatoriamente vacinação anti-rábica."

Art. 2º – O art. 100, da Lei Municipal nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor competente para controle de zoonoses definirá, no início de cada mês, o número de cirurgias de esterilização a serem realizadas, efetuando até o dia 10 (dez) o cadastramento dos proprietários interessados e, dentro deste número, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) será reservado para os cães e gatos comprovadamente sem proprietários.

§ 1º - Caso o número de inscrições seja superior ao número de cirurgias planejadas para o mês, o excedente, por ordem de chegada, será transferido para o mês seguinte.

§ 2º - No ato do cadastramento, o interessado será informado da data de realização da cirurgia e dos procedimentos pré operatórios.

§ 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas entre os dias 10 (dez) e 30 (trinta) de cada mês.

§ 4º - Para inscrever o animal, o proprietário procurará a Secretaria Municipal da Saúde deste Município.

§ 5º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar:

I - comprovante de residência;
II - comprovante de vacinação anti-rábica do animal;
III - breve histórico da situação de saúde e de vacinação do animal.

§ 6º - As cirurgias referidas no § 3º serão realizadas por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 7º - No dia marcado para a esterilização, o profissional veterinário fará a avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito para cirurgia de esterilização, podendo, em caso de impedimento do animal para submeter-se a ela, prescrever outra conduta clínica.

§ 8º - O proprietário, ao entregar o animal para a realização da cirurgia, assinará um Termo de Responsabilidade em que atestará estar consciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários no período pós operatório.

§ 9º - O proprietário buscará seu animal no horário estabelecido pelo veterinário, podendo ficar sujeito a penalidades se não o fizer.

§ 10 - Quando da retirada do animal esterilizado, o veterinário orientará o proprietário sobre a medicação a ser ministrada e marcará a data de retorno para a retirada dos pontos.

§ 11 - O Executivo, por meio de seu órgão competente fornecerá ao proprietário do animal comprovante de esterilização, fazendo constar:

I - local de realização da cirurgia;
II - data da cirurgia;
III - nome do veterinário responsável;
VI - espécie, sexo, cor, raça, idade exata e aproximada e o porte do animal.

§ 12 - A Secretaria Municipal de Saúde manterá uma cópia do comprovante de esterilização referida no *caput,* para efeito de estatística.

§ 13 - Será penalizado o proprietário dos animais previstos nesta Lei que:

I - abandonar animal regularmente identificado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público, constatado o abandono após a fluência do prazo previsto no § 5º , do art. 99, deste Código;
II - ocorrer reincidência na apreensão de animal de sua propriedade, regularmente identificado.

§ 14 - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a multa será de 2 (duas) UFM's, e na do inciso II, a metade prevista no caso do inciso I."

Art. 3º – O art. 101, da Lei Municipal nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - A Secretaria Municipal de Saúde fará gestões para divulgação sobre a propriedade responsável de animais e, celebração de convênios para a implementação do previsto neste Capítulo, junto a:

I - Associações dos médicos veterinários;
II - Conselho da categoria;
III - meios de comunicação;
IV - setores da iniciativa privada;
V - fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais e internacionais;
VI - entidades ambientalistas.

§ 1º - A Secretaria de Saúde, por intermédio da imprensa, escolas, e centros comunitários providenciará a distribuição de material informativo e educativo à população, com informações sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação;
II - informações sobre as principais doenças;
III - noções de cuidados com animais;
IV - problemas gerados pelo excesso de animais domésticos e importância do controle dessa população;
V - mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a cirurgia;
VI - legislação pertinente à convivência dos animais domésticos com o homem;
VII - adoção de animais.

§ 2º - O material informativo ou educativo de que trata este artigo estará em conformidade com os princípios deste Código, ficando-lhe vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas a animais."

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para o cumprimento do Código de Posturas Municipais, relativas à Secretaria Municipal de Saúde para o Setor da Vigilância Sanitária, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

/ALT/

JUSTIFICATIVA

A fraca legislação de proteção animal vigente, a crueldade do extermínio a que são submetidos, o número crescente de animais abandonados perambulando pelas ruas, sujeitos a todas as formas de intempéries leva-nos a uma única conclusão: muito pouco se faz por eles, aqueles que consideramos nossos grandes companheiros.

Controlar a procriação de cães e gatos é uma forma de começarmos efetivamente a lutar por suas vidas. Existem muito mais cães e gatos do que lares disponíveis. Se um animal tiver apenas uma cria com seis filhotes, já estaremos próximos da tragédia do extermínio. Em um ano, uma cria de seis pode se transformar 36 (trinta e seis). Em dez anos, um cão não castrado pode ser responsável por 4.372 (quatro mil, trezentos e setenta e dois) nascimentos.

Fica fácil de entender que é necessário haver uma conscientização coletiva sobre a necessidade de castração de animais domésticos.

Os organismos ditos responsáveis pela saúde pública, sob o argumento de controlar as doenças, optam sempre pelo caminho mais fácil: matar os extras, aqueles que não têm dono, que estão vagando pelas ruas. Mas esta medida de nada adianta, apenas adia a solução definitiva.

Investir no controle de natalidade é, no mínimo, uma atitude mais condizente com uma época em que os homens estão mais despertos para as questões voltadas ao respeito com os seres vivos, pois, além de necessária redução de animais sem dono, outros resultados serão obtidos, como controle da leishmaniose e da raiva.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2002.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

/ALT/

ART. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoações;

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrads ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grade ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins;

PARÁGRAFO ÚNICO - excetuam-se ao disposto no ítem II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciculos e bicicletas de uso infantil.

ART. 93 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO

Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 94 - É proibida a permanencia de animais nas vias públicas.

ART. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessaria publicação, com cinco dias de antecedência.

ART. 97 - é proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da séde municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cervas atualmente existentes na séde municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dêste código, para remoção dos animais.

ART. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sé municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e coheiros mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 99 - Os cães que fore, encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de cinco (5) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, depois de vacinados.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em identico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 dêste Código.

ART. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

PARÁGRAFO 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirábica, que poderá ser feita às expensão da Prefeitura.

3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Munícipio, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 101 - O Cão registrado devidamente assaimado e contido por instrumento hábil poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ART. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionmanto de tropas ou repanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ART. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das casas de residência;

ART. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessôs maltratar os animais. ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas fôrças;
II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
III - montar animais que já tenham a carga permitida;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados enfraquecidos ou extremamente magros;
V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanço e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentação apropriadas;
VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar, animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Codigo que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 100% do salário mínimo vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO- qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

ART. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, deve extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ART. 108 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu estermínio.

ART. 109 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração.

APROVADO 21/11/2002

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto José dos Santos, o Projeto de Lei Complementar em apreço, visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 865/67 – Código de Posturas, em seu Capítulo V (Das Medidas Referentes aos Animais) dando outras providências e, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 97 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta em epígrafe tem como principal objetivo o controle da população de cães e gatos no Município, com a conseqüente diminuição da presença destes animais nas ruas, diminuindo o risco de transmissão de zoonoses, como a raiva, e os acidentes provocados pelos mesmos.

A proposição visa ainda promover a conscientização da propriedade responsável de animais, que é de suma importância para que se possa atingir o objetivo pretendido pelo presente projeto.

O presente projeto se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, incisos XVIII e XIV, que determina que compete ao Município dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva, e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e, dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

Por último, atende ainda ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 188, onde determina que "a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, **que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**" (grifo nosso).

Como é sabido e consabido, a matéria em tela, foi apresentada como Projeto de Lei Complementar por tratar-se de modificação e acréscimo ao Código de Posturas Municipais, que foi elevado, pela Lei Orgânica Municipal, ao status de Lei Complementar por se tratar de Código, conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, IV, da norma maior municipal e, uma norma municipal só pode ser alterada por outra da mesma espécie, ou seja, uma Lei Ordinária não pode ser alterada por uma Resolução, assim como a Lei Ordinária não pode alterar Lei Complementar. Por isso, a votação da mesma exige quorum qualificado, ou seja, para ser aprovada é necessário o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 59, retromencionado.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

/ALT/

EXPEDIENTE
04/03/2004
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 865/67 - CÓDIGO DE POSTURAS, EM SEU CAPÍTULO V (DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico e administrativo, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei Complementar em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ARFM/

EXPEDIENTE
04 / 03 / 2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002.

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Vereador Roberto José dos Santos, visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 865/67 - Código de Posturas, vem a esta Comissão para emissão de parecer, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, após análise da Comissão de Legislação e Justiça quanto à sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O controle da população de cães e gatos no município, através da esterilização destes animais, diminuirá a presença dos mesmos nas ruas, bem como o risco de transmissão de zoonoses, como a raiva, além dos acidentes provocados pelos mesmos.

A esterilização destes animais será uma iniciativa muito importante e necessária para a população de baixa renda, diminuindo assim o número de gestações, com o aumento indiscriminado da população de cães e gatos, que além de estar à mercê da fome, doenças e maus tratos, podem servir de fontes de disseminação e transmissão de doenças entre os próprios animais e entre eles e o homem, tais como a raiva, leptospirose, leishmaniose, toxoplasmose, larva migrans cutânea, sarna, cinomose e tumor venérico transmissível.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2002

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/

SUBSTITUTIVO N 1º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

Assunto: MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 865/67 – CÓDIGO DE POSTURAS, EM SEU CAPÍTULO V (DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O artigo 99, do Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais – da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, que trata das posturas municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 – Fica o Executivo Municipal autorizado a doar terreno e repassar subvenções previstas no orçamento a entidades de proteção a animais, legalmente constituídos, a fim de que as referidas entidades promovam o controle de cães e gatos em circulação nas vias públicas.

§ 1º – A entidade legalmente constituída que assumir este serviço providenciará a apreensão dos animais mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º – Os animais capturados deverão ser identificados, vacinados, esterilizados e tratados no caso de alguma doença.

§ 3º – Após os cuidados citados no parágrafo anterior, os animais deverão ser colocados para doação, permanecendo no local de confinamento até que sejam adotados ou que tenham morte natural, sem que haja qualquer sofrimento.

§ 4º – Somente será permitido o sacrifício do animal que apresentar o quadro de raiva ou de outras zoonoses incuráveis.

§ 5º – A identificação dos animais será realizada na face interna da orelha esquerda.

§ 6º – O dono de animal já identificado, que tenha sido novamente capturado, será multado em 0,2 UFM (dois décimos de unidade fiscal do município)."

Art. 2º – O art. 100, da Lei Municipal nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 – A entidade que assumir este serviço, prestará conta mensalmente a Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal de Saúde, apresentando números, receitas e despesas.

§ 1º – Para o orçamento da entidade poderá ocorrer cirurgias em cães com proprietários certos, desde que os mesmos estejam inscritos na lista e paguem taxa de material a ser normatizada, sem lucro, cobrindo apenas despesas de material.

§ 2º – O valor dos materiais a serem cobrados deverá ser comprovado com notas fiscais.

§ 3º – A entidade mantenedora legalmente constituída ficará responsável pelo número e forma de cirurgias que forem realizadas."

Art. 3º – O art. 101, da Lei Municipal nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 – Caberá a entidade, juntamente com a Vigilância Sanitária, promover e divulgar este programa zelando pelo bom cumprimento de suas obrigações.'

Art. 4º – O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para o cumprimento do Código de Posturas Municipais, relativas à Secretaria Municipal de Saúde para o Setor da Vigilância Sanitária, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2004.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
12 / 08 / 2004
PRESIDENTE

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer
09 / 09 / 2004
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Licos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
09 / 09 / 2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2002, de autoria do Vereador Roberto José dos Santos, que visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 865/67 – Código de Posturas, em seu Capítulo V (Das Medidas Referentes aos Animais) dando outras providências, vem a esta Comissão para exame de mérito, atendendo ao disposto no art. 79, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo tem o mesmo objetivo da proposição original, qual seja, o controle populacional dos animais domésticos, buscando, ainda, evitar a disseminação de diversas zoonoses provenientes do crescimento do número desses animais nas ruas.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável quanto à possibilidade de aprovação do presente Substitutivo pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2004.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

EXPEDIENTE 09/08/2004 PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2002, de autoria do Vereador Roberto José dos Santos, que visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 865/67 – Código de Posturas, em seu Capítulo V (Das Medidas Referentes aos Animais) dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 97 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo, diferente do projeto original, objetiva fazer com que o Poder Público Municipal, de agente administrativo e executor do programa de controle populacional de cães e gatos passe a ser agente incentivador e fiscalizador, participando através de atividades de fomento, como a doação de terreno e repasse de verbas, ficando, ainda, as entidades participantes, obrigadas a prestarem contas ao mesmo.

Vale ressaltar que somente será possível realizar este tipo de parceria através de convênio, tendo em vista que tal ato não teria natureza contratual, ou seja, os interesses dos entes conveniados são comuns. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "quanto ao convênio entre entidades públicas e particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento. É normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio".

Portanto, não há que se falar de delegação de serviço público, tendo em vista que esta se dá através de contrato administrativo, precedido de licitação, onde a pessoa a quem foi delegado o serviço público, o executa em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Substitutivo, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ALT/

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2002, de autoria do Vereador Roberto José dos Santos, que visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 865/67 – Código de Posturas, em seu Capítulo V (Das Medidas Referentes aos Animais) dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, de conformidade com o art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-administrativo, impedimentos quanto à aprovação do presente substitutivo, ressaltando que, para que seja exeqüível, deva ser utilizado pela Administração o instrumento jurídico correto, que é o convênio.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável quanto à possibilidade de aprovação do presente Substitutivo pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2004.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/ALT/